



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720322/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.897 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente ILHA COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de créditos tributários de PIS e COFINS cumulativos relativos aos períodos de apuração de janeiro/2006 a junho/2007 e janeiro a dezembro/2009 em razão da identificação, pela fiscalização, de omissão de receitas de prestação de serviços e da ausência de comprovação de origem de créditos bancários, valores arbitrados em razão da falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, ou do Livro Caixa para o período em que teria optado pelo Lucro Presumido. Uma vez que as DCTFs e DIPJs do período autuado foram emitidas sem a indicação de débitos devidos (entregues zeradas), foi aplicada a multa qualificada de 150%

Em sua impugnação, fls. 1.003 a 1.026, o sujeito passivo alegou, resumidamente, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, uma vez que o processo teria se iniciado sem que fosse instruído com qualquer documento que comprovasse os argumentos constantes do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração.

b) Decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 150, §4º do CTN;

c) Em relação à omissão de receitas, alega que o depósito realizado em 08/09/2006, no valor de R\$ 225.000,00, corresponde ao faturamento emitido contra a Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme tabela que discrimina 15 notas fiscais com numeração que segue de 0416 a 0432, no valor individual de R\$ 15.000,00.

c) Em relação à multa qualificada, alega que a irregularidade descrita nos autos não representaria uma modalidade de infração fraudulenta, mas um caso de declaração inexata, para a qual o art. 44, I da Lei nº 9.430/96 determinaria a aplicação da multa de ofício de 75%.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a decadência do direito de lançar os valores relativos ao período de janeiro/2006 a novembro/2006, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:

01/01/2006 a 31/12/2009 MEIOS DE PROVA. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Auto de Infração se a contribuinte foi devidamente cientificada de todo o procedimento de fiscalização, os elementos que o compõem foram postos à sua disposição, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme previsto na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 LIVROS E
DOCUMENTOS.*

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constatando-se que o direito de constituir o crédito tributário já se extinguiu na data do lançamento, impõe-se o reconhecimento da sua nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE COFINS Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da contribuição para o Pis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Cofins, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte"

Intimado desta decisão em 09/06/2012, a empresa apresentou Recurso voluntário em 05/07/2012 alegando, apenas: (i) ausência de manifestação pela decisão recorrida quanto a regularidade formal do processo, vez que não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) a necessidade de reconhecimento da decadência em relação à competência de dezembro/2006; e (iii) a impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada.

Os autos foram remetidos à 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, a qual declinou a competência para 1ª Seção, por meio da Resolução nº 3402-001.031

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Da questão inerente ao processo 10510.720319/2012-09

Encontra-se nos autos, às folhas 1261/1264, Resolução da 3ª Seção de Julgamento deste CARF (Resolução nº 3401-001.031, sessão de 29/06/2017) em que há declínio de competência a esta 1ª Seção, por conta de que o presente processo (10510.720322/2012-14) é reflexo do processo 10510.720319/2012-09, considerado o processo principal.

Nas suas razões para tal resolução, consta o seguinte:

Cumpre mencionar que, considerando o documento acostado pela Recorrente em sede de Impugnação (efl. 1.042), foi possível confirmar que foi lavrado no mesmo dia da presente autuação outro Auto de Infração para a cobrança de Imposto de Renda e CSLL objeto do PTA n.º 10510.720319/201209, em relação ao qual foi apresentado Recurso Voluntário pela empresa já julgado pela 1ª Seção deste E. CARF no Acórdão n.º 1201001.292, de 21/01/2016 (acórdão unânime, relator Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé).

Observa-se que a presente autuação e aquela de IRPJ foram lavrados com base nos mesmos elementos de prova, sendo idênticos os Termos de Verificação Fiscal dos dois processos (no presente processo, às efls. 985/992, e no PTA do IRPJ às efls. 1.025/1.032). A mesma base probatória é igualmente depreendida no relatório do referido acórdão:

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Salvador que julgou parcialmente procedentes os autos de infração lavrados com o fito de exigir IRPJ e CSLL, referentes ao período de apuração de janeiro de 2006 a junho de 2007 e de janeiro a dezembro de 2009, acrescidos de multa qualificada.

Consoante acusação fiscal, houve arbitramento do lucro, em decorrência da ausência de apresentação de livros fiscais e de comprovação da origem de depósitos bancários, conhecidos pela Fiscalização por força de RMF's (Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras), além de não submetidas a tributação receitas conhecidas através de notas fiscais emitidas. A qualificação da multa foi fundamentada na entrega de declarações zeradas."

Verifica-se nos autos que o presente processo (10510.720322/2012-14) é reflexo do processo 10510.720319/2012-09.

Ambos os processos decorrem do mesmo procedimento de fiscalização, sob o MPF nº 0520100.2011.00022, tendo a mesma autoridade fiscal autuante, e exatamente a mesma situação fática no mérito, mudando apenas que houve a formalização de dois processos administrativos: um de IRPJ/CSLL (10510.720322/2012-14) e um de PIS/COFINS (10510.720319/2012-09).

Por uma circunstância de seguirem passos processuais distintos, acabou o processo de IRPJ/CSLL (10510.720322/2012-14) sendo julgado anteriormente. Quando o processo reflexo (o presente processo 10510.720319/2012-09) esteve apto a análise e

juízo, e vislumbrou-se esta vinculação entre ambos os processos, já havia uma decisão prolatada naquele.

Tal questão foi disciplinada pelo 6º do anexo II do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

Para esclarecer a amplitude material do §1º deste artigo 6º, esclarecedor o voto do i. conselheiro André Mendes de Moura, relator do acórdão nº 9101-002.755:

Faço a distinção, amparado no conceito empregado pelo RICARF, valendo-se de exemplos.

Nos processos reflexos, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

A vinculação por decorrência ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a conexão ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

*O que se observa nos processos por conexão é que não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos **repetitivos**. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.*

Dada a explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo é reflexo, nos termos do inciso III do art. 6º do anexo II do Ricarf. Tem a mesma matéria fática e jurídica do processo principal de IRPJ/CSLL.

Resta, portanto, quanto ao cerne da discussão aqui suscitada, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do acórdão 1201-001.292.

Processo nº 10510.720322/2012-14
Acórdão n.º **1402-003.897**

S1-C4T2
Fl. 1.270

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.